

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da E. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

Luiz Gonzaga Pereira, brasileiro, casado, nascido em 1º de outubro de 1953, engenheiro, portador da CTPS nº 23.400, série 201ª, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua Luiz Goes nº 200, respeitosamente vem à presença de V. Exa. para propor a presente reclamação trabalhista contra Construções Metálicas São Paulo Ltda., sediada na Rua Rio Grande nº 22, Penha, São Paulo, pelos motivos abaixo articulados :

- 1.- O reclamante, morando na cidade de Exu, Estado de Pernambuco, recebeu carta da reclamada, em 20.01.87, convidando-o para trabalhar como engenheiro da mesma, remetendo-lhe, de logo, passagem aérea e dizendo que este deveria comparecer à Empresa no prazo máximo de vinte dias.
- 2.- O reclamante, de imediato, respondeu aceitando o convite, e esclareceu à reclamada que, em vista disso, havia pedido demissão de seu emprego na cidade de Exu, asseverando que se apresentaria na reclamada no próximo dia 1º.03.87, o que ocorreu.
- 3.- Em 03.04.94 o reclamante teve o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, sendo certo que não recebeu as verbas decorrentes da rescisão injusta, quando percebia a remuneração mensal de R\$ 4.000,00.
- 4.- O reclamante sempre laborou para a reclamada no horário das 08:00 horas às 20:00 horas, com intervalo de 15 minutos para ligeira refeição, jamais tendo recebido as horas extraordinárias trabalhadas.
- 5.- O reclamante, em gozo de férias no período de 1º a 30 de agosto de 1989, viajou para a cidade de Exu, Estado de Pernambuco, onde foi acometido de tifo, passando três meses em gozo de auxílio enfermidade perante o INSS.
- 6.- Retornando ao trabalho o reclamante sofreu acidente, em serviço, em vista do qual ficou impossibilitado de trabalhar durante seis meses.
- 7.- O reclamante entende que os aludidos períodos de afastamento em virtude de doença e acidente do trabalho, integram o seu tempo de serviço para os efeitos legais, e que seu contrato de trabalho, nos termos do alegado no item 1 supra se iniciou em 20.01.87.

8.- Em decorrência do acima exposto pleiteia:

- a) pagamento de horas extras, levando-se em conta a jornada especial do engenheiro , com adicional de 100% previsto na Convenção Coletiva da Categoria, a ser apurado em execução ;
- b) férias proporcionais acrescido de 1/3 constitucional ;
- c) aviso prévio ;
- d) 13º salário proporcional;
- e) indenização prevista na CLT e ou FGTS, de todo período do contrato devidamente complementado na forma da Legislação vigente ;
- f) honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 22 da Lei 8906/94 combinado com artigo 133 da Constituição Federal.

Todos os valores devidos serão apurados em execução .

Por todo o exposto, requer a V. Exa. se digne determinar a notificação da reclamada para comparecer à audiência designada e responder , querendo, aos termos da presente reclamação, sob pena de confissão pela revelia , a qual deverá ser julgada totalmente procedente condenando-se a reclamada ao pagamento das verbas supracitadas , acrescida de juros e correção monetária na forma da lei .

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 para efeito de alçada .

Termos em que, distribuída e autuada,

P. deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 1994



Luiz Gonzaga Pereira

Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 58ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

PROCESSO Nº 1000/95

CONSTRUÇÕES METÁLICAS SÃO PAULO LTDA. , por seu advogado, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUIZ GONZAGA PEREIRA, vem, respeitosa - mente à presença de V. Exa. oferecer sua D E F E S A pelos motivos de fato e de direito abaixo articulados :

**PRELIMINARMENTE**

1.- Inépcia da inicial .

A reclamada argúi a inépcia da inicial ou ilegitimidade de parte "ad processum" de vez que a inicial vem assinada pelo reclamante que não é advogado habilitado na forma da lei . Impõe-se o arquivamento do feito .

2.- Exceção de incompetência .

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir, ins - truir e julgar a presente reclamação, eis que existia entre reclamante e reclamada contra to civil de prestação de serviço, sendo , portanto, competente a Justiça Comum para apreciar a presente ação .

Na verdade, o reclamante, engenheiro, foi contratado para, autonomamente, planejar e orientar a construção de galpões da empresa, e , simultanea - mente inspecionar o estado de conservação e segurança do ambiente do trabalho , jamais sendo empregado da reclamada .

Na execução de suas atribuições o reclamante se utilizava do auxílio de outros engenheiros , por ele indicados , não estando sujeito à qualquer horário de serviço .

Impõe-se assim o acolhimento da presente preliminar deter - minado-se a remessa dos autos para a Justiça Comum .



TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 1000/95.....

Aos .....quinze..... dias do mês de  
.....abril..... do ano de mil novecentos e .....noventa e cinco.....  
às ..14:00hs, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,  
Dr. a GILDA FERRAZ....., presentes os Srs.  
.....OSWALDO MORAES.....

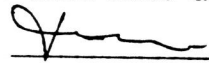
.....Juiz Classista Temporário  
Representante dos Empregadores  
e .....JOÃO ROBERTO ROMANO..... Juiz Classista Temporário  
Representante dos Empregados  
foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes. LUIZ GONZAGA PEREIRA,

reclamante, CONSTRUÇÕES METÁLICAS SÃO PAULO LTDA., reclamada. Compareceu o  
reclamante. Pela reclamada compareceu o preposto GERALDO BARALDI JUNIOR,  
assistido pelo Dr. ARI CASTELO DA SILVA, OAB/SP 28410.

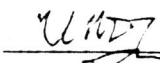
A reclamada apresentou defesa escrita sem documentos.

Conciliação rejeitada.

Depoimento pessoal do Reclamante :

Que confirma os termos da inicial ; que , de fato, houve uma briga entre o  
reclamante e o colega mencionado na contestação ; que , no bar situado nas  
proximidades da reclamada, o colega de serviço avançou sobre o depoente , des-  
ferindo-lhe um soco; que o depoente, ante a agressão, pegou um porrete que  
se achava sobre o balcão e , em legítima defesa, desferiu dois golpes nas  
costas do agressor ; que o depoente foi seguro por outras pessoas que se en-  
contravam no bar ; que , a seguir, o agressor retirou-se do bar ; que o de-  
poente não podia contratar empregados sendo que algumas vezes sugeriu à di-  
retoria da reclamada a contratação de algum outro engenheiro . Nada mais dis-  
se nem lhe foi perguntado , passando a assinar seu depoimento 

Depoimento pessoal da Reclamada :

Que confirma os termos da contestação ; que tudo o que o depoente sabe sobre  
o presente caso resulta de informações obtidas no Departamento de Pessoal ;  
que o depoente não presenciou a briga ; que no mesmo dia os fatos relativos  
à briga ocorrida no bar chegaram ao conhecimento da Diretoria ; que o recla-  
mante foi despedido vinte dias depois , tendo prestado serviços à reclamada  
no período entre os acontecimentos e a dispensa ; que era o chefe do Depar-  
tamento de Pessoal quem contratava os empregados , inclusive engenheiros, sen-  
do certo que alguns foram sugeridos pelo reclamante . Nada mais disse nem  
lhe foi perguntado , passando a assinar seu depoimento 



fls. 02

PROCESSO Nº 1000/95 - 58ª JCJ/SÃO PAULO

O reclamante desiste da juntada da Convenção Coletiva da Categoria. As partes não têm outras provas a produzir . Encerrada a instrução processual . Em razões finais o reclamante impugna as preliminares arguídas pela reclamada e insiste na procedência do pedido . A reclamada se reporta ao alegado e provado , reiterando os termos da contestação . Rejeitada a proposta final de conciliação . Submetido o processo à julgamento e colhido os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta profere a seguinte sentença .